



## LEI MUNICIPAL 592 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 do Município de Barra do Piraí e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Barra do Piraí, bem como as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, relativas ao exercício de 2002, compreendendo os seguintes aspectos:

- I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – estrutura e organização dos orçamentos;
- III – diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- V – disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI – disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VII – disposições finais.

### CAPÍTULO I

#### PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** Tendo como objetivo maior a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Barra do Piraí estabelece as seguintes prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

##### I – Saúde e Bem Estar Social

- Melhorar a qualidade da atenção à saúde prestada à população;
- Aumentar a produtividade dos recursos aplicados em saúde, com racionalização das formas de prestação de serviços;

*Publicação Bol. da Barra - edição nº 46 de 03/16/01*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

- Aumentar a expectativa e a qualidade de vida do indivíduo;
- Diminuir a morbidade e a mortalidade;
- Promover a diminuição da incapacidade pela doença;
- Promover programas, projetos e serviços de enfrentamento à pobreza;
- Prover a instalação da funerária municipal;
- Buscar a humanização do atendimento, com a valorização do usuário;
- Dinamização da assistência médica, odontológica, social, psicológica, fonoaudiológica e hospitalar;
- Implantação do programa de saúde da família;
- Implantação de postos de saúde;
- Ampliação do laboratório Municipal; Programas para atender a população de rua;
- Desenvolver programas de horta comunitária.

## II – Educação

- Promover ações que busquem minimizar a evasão escolar;
- Buscar a diminuição dos índices de analfabetismo e a elevação do grau de escolaridade;
- Visar a continua melhora na qualidade da merenda escolar;
- Ampliação e reforma da rede municipal de ensino;
- Informatizar a rede municipal de ensino;
- Fornecer as condições básicas para que os profissionais e alunos possam desenvolver de forma eficiente e eficaz o processo de ensino-aprendizagem;
- Promover eventos que estimulem o aprendizado e o desenvolvimento intelectual dos alunos;
- Ampliação e diversificação da merenda escolar;
- Implantação e dinamização de transporte escolar público municipal;
- Fomentar a integração entre as escolas municipais e a comunidade;
- Desenvolver programas de capacitação dos profissionais de educação da rede municipal de ensino;
- Construção de creches municipais;
- Programa de ensino de informática no município.

## III – Saneamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

- Garantir a qualidade da água tratada e distribuída aos domicílios;
- Construir, reformar e adequar o sistema de tratamento e distribuição de água e a rede de esgoto;
- Instalar hidrômetros;
- Promover programas de controle ao desperdício de água;
- Eliminação das valas de esgoto a céu aberto.

#### IV – Desenvolvimento econômico

- Instituir políticas de crédito que visem o financiamento de iniciativas de negócios populares;
- Apoiar iniciativas de associativismo e cooperativismo nas comunidades;
- Revitalizar o centro comercial;
- Implementar uma política municipal de desenvolvimento turístico de forma integrada e auto-sustentável;
- Divulgar os atrativos turísticos, econômicos e sociais do município;
- Implantar o pólo de desenvolvimento econômico do município;
- Estimular a produção agrícola como alternativa de geração de emprego e renda;
- Promover a instalação de infra-estrutura para as ações que visem a atenção, promoção e desenvolvimento de atividades voltadas para a criança e adolescentes;
- Construção e desenvolvimento dos centros comunitários.

#### V – Desenvolvimento urbano

- Revisar o plano diretor do município, complementando com propostas para área de saneamento e trânsito;
- Melhorar o gerenciamento do lixo desde sua coleta até seu destino final;
- Realizar obras de manutenção e ampliação das vias públicas;
- Construir e recuperar as galerias e redes de águas pluviais;
- Revitalizar e construir parques e jardins públicos;
- Promover a arborização das vias públicas;
- Construção de viadutos e passarelas sobre a via férrea;
- Ampliação e reforma dos cemitérios municipais;
- Ampliação e melhoria da qualidade da iluminação pública;
- Construção de capelas mortuárias e cemitérios nos distritos;
- Construção de ciclovias no município;
- Construção de pontes sobre os rios Paraíba do Sul e Piraí;
- Programa de preservação de praças e logradouros;
- Programa para preservação e manutenção de abrigos para passageiros;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

- Construção de um Centro para o comércio de vendedores autônomos (Mercado Popular);
- Restauração do Patrimônio Público.

VI - Estrutura administrativa

- Implementar programas de treinamento gerencial;
- Contratação de servidores públicos;
- Modernizar o sistema de telefonia;
- Reformular a estrutura administrativa de forma a agilizar o desenvolvimento dos processos administrativos;
- Descentralizar a administração municipal com a implantação de sedes regionais nos Distritos;
- Revisar a planta de valores;
- Ampliar e adequar as instalações físicas dos prédios públicos;
- Aparelhar conforme as necessidades os órgãos públicos;
- Avaliar e reformular o código tributário municipal;
- Realizar convênios de interesse da municipalidade;
- Adotar modelo de gestão participativa e descentralizada;
- Valorização do servidor público quanto à qualificação profissional, plano de carreira, atualização salarial e benefícios como alimentação, transporte e ajuda educacional para o servidor e seus dependentes;
- Implantação da Guarda Municipal.

VII – Cultura

- Desenvolver o turismo cultural valorizando os recursos históricos e naturais do município;
- Promover eventos que busquem o intercâmbio sociocultural da região;
- Criação de espaços adequados para divulgação de trabalhos culturais de artistas locais e regionais;
- Ampliação da biblioteca municipal e de seu acervo;
- Desenvolver serviços bibliotecários contínuos e itinerantes nos bairros e distritos;
- Informatização da biblioteca municipal;
- Cursos de capacitação e atualização para os funcionários da biblioteca municipal;
- Criação do Fundo Municipal de Cultura;
- Construção de um Teatro Municipal;
- Criação de um projeto cultural com verbas próprias que subsidiem os produtores de cultura barrense.



#### VIII – Lazer

- Desenvolver as atividades esportivas e recreativas de âmbito comunitário;
- Construir e reformar os espaços de lazer público;
- Promover eventos que incentive a prática de atividades físicas.

#### IX – Meio ambiente

- Zelar pela preservação das nascentes na área urbana;
- Realizar ações voltadas ao combate a erosão dos morros próximos a zona urbana;
- Reflorestar as áreas públicas;
- Criação de programa de vigilância voluntária do meio ambiente;
- Promover a educação ambiental e difundir os princípios ambientalistas;
- Criação de sistema de coleta de lixo seletiva, com aterro sanitário próprio e reciclagem, inclusive com estímulo às iniciativas comunitários e de entidade privadas;
- Intensificar a fiscalização de resíduos líquidos e sólidos indevidamente lançados nos mananciais hídricos do município;
- Promover, de forma intensiva, o reflorestamento do município;
- Desenvolver ações de controle dos aterros e movimentação do solo;
- Promover campanhas contra queimadas;
- Promover programa de paisagismo para as margens dos rios Paraíba do Sul e Piraí;
- Instalação de equipamentos de energia solar em imóveis públicos municipais;
- Programa de abastecimento à gás natural e outras formas alternativas de combustível;
- Programa de incentivo à produção de tijolos e cimento ecológicos;
- Construção de usinas de reciclagem de lixo.

#### X – Desenvolvimento Rural

- Implantar programas de turismo rural;
- Implantar pólos específicos de desenvolvimento de atividades agropecuárias nos distritos;



- Manutenção de estradas vicinais, inclusive com a implantação de patrulha mecanizada específica;
- Implantar programa de desenvolvimento da agroindústria rural;
- Desenvolver programa de extensão rural e assistência técnica voltado para agricultura familiar;
- criação de parques florestais municipais;
- Instalar viveiros de muda para reposição da vegetação nativa, nos distritos;
- Promover a manutenção e recuperação da mata ciliares nas microbacias hidrográficas;
- Desenvolver programa de prevenção à erosão e eliminação das voçorocas;
- Criar controle sanitário vegetal e animal no município;
- Desenvolver programa de comercialização e armazenamento da população rural;

## XI – HABITAÇÃO

- Desenvolver projetos e viabilizar a construção de casa populares no município.

§ 1º O anexo I desta lei demonstra as metas fiscais.

§ 2º O anexo II desta lei trata dos riscos fiscais.

**Art. 3º** As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos.

**Art. 4º** Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, através da metodologia denominada Orçamento Participativo.

## CAPÍTULO II

### ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º** A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro do corrente ano, nos termos do Art. 1º letra "c" da Lei Municipal nº 421 de 12.04.99, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

**Art. 6º** O Projeto de Lei Orçamentária do município de Barra do Piraí compreenderá os seguintes orçamentos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

- I – Orçamento-fiscal;
- II – Orçamento-programa;
- III – Orçamento da Seguridade Social;

**Art. 7º** Integrará o Projeto de Lei do Orçamento Anual do município, o Orçamento-fiscal e o Orçamento-programa dos órgãos da Administração Descentralizada.

**Art. 8º** A codificação da despesa pública obedecerá a classificação institucional, por categoria econômica e por função de governo.

**Art. 9º** As receitas e despesas, inclusive as do Poder Legislativo, constante do orçamento da Administração Centralizada e as da Administração Descentralizada serão estimadas e fixadas com base nas arrecadações e gastos realizados nos últimos três exercícios financeiros encerrados.

**Art. 10.** As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) Dotação para pessoal e encargos;
- b) Serviços da dívida;
- c) Transferências tributárias para Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

- A) Com a correção de erros e omissões;
- B) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**Art. 11.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta lei;

IV – sumário geral da receita por fonte e despesa por função de governo;

V – o demonstrativo da receita estimada e da despesa fixada segundo as categorias econômicas;

VI – desdobramento da despesa por unidades administrativas de maneira sintética.

**§ 1º** Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei nº 4.320, de 17.03.64.



**Art. 12.** O orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

**Art. 13.** O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos e Fundos Municipais, instituídos e mantido pelo Poder Público.

### CAPÍTULO III

## DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### SEÇÃO I

#### Diretrizes Gerais

**Art. 14.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

**Parágrafo único.** Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação deverá:

I – manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no Art. 48, da Lei Complementar nº 101/00.

II – as medidas previstas no Inciso I deste artigo, serão providenciadas a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2002 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 15.** As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, serão apresentadas no mês de agosto de 2001 e ficará a disposição para consulta, na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, até a data limite de sua aprovação.

**Art. 16.** Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

**Parágrafo único.** A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 17.** Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas.

**Art. 18.** Na lei orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente;

**Art. 19.** As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

- I – custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III – contrapartida das operações de crédito;
- IV – precatórios judiciais.

**Art. 20.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Art. 21.** Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às associações, agremiações e entidades de qualquer natureza, regularmente organizadas e que mantenham, satisfatoriamente, serviços que visem a um dos seguintes fins:

- I – promover e desenvolver a cultura, inclusive física e desportiva, em qualquer de suas modalidades ou graus;
- II – promover o amparo ao menor, ao adolescente ou ao adulto desajustado ou enfermo;
- III – promover a defesa da saúde coletiva ou a assistência médico-social ou educacional;
- IV – promover o civismo e a educação política;
- V – promover o incremento do turismo e de festejos populares, em datas marcantes do calendário.

**Parágrafo único.** A entidade beneficiada pelo município prestará contas, a Controladoria Geral do Município, da correta aplicação à subvenção recebida, não podendo receber outro benefício antes do cumprimento dessa obrigação.

**§ 1º** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade particular deverá apresentar atestado de funcionamento fornecido pelo judiciário, pelo Ministério Público ou por Conselho Tutelar, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, relatório das atividades da entidade e comprovante da entrega do numerário ou da comunicação do crédito em conta corrente, com recibo passado pela entidade beneficiada.



**Art. 22.** VETADO

## SEÇÃO II

### Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

**Art. 23.** O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais e estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

**Art. 24.** O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Órgãos e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 25.** Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II – o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III – as alterações tributárias.

**Art. 26.** O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o Art. 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei nº 9.424, de 24.12.96.

**Art. 27.** O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do Art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/00.

**Art. 28.** A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, destinados a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único.** Fica vedada a utilização da Reserva de Contingência como recurso para a abertura de Créditos Adicionais.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

**Art. 29.** O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

**Art. 30.** Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.00 e do disposto nos Art. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 31.** No exercício de 2002, observado o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Art. 30 desta Lei;
- II – houver vacância, após 31 de agosto de 2001, do cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV – forem observados os limites previstos no Art. 38 desta Lei, ressalvado o disposto no Art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 32.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101/00, Lei nº 9.717, de 27.11.98, e a legislação municipal em vigor.

**Art. 33.** No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido noventa e cinco por cento dos limites referidos no Art. 31 desta Lei, exceto o previsto no Art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art. 34.** A proposta orçamentária assegurará recursos para treinamento, readaptação, reabilitação, reciclagem, e desenvolvimento profissional, visando garantir maior capacitação dos recursos humanos da Prefeitura Municipal.



## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 35.** O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

III – atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

IV – instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio;

**Art. 36.** Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE-IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo.

**Art. 37.** Realização do recadastramento dos imóveis no município, para atualização do cadastro imobiliário municipal.

**Art. 38.** Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

**Art. 39.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei encaminhados ao Poder Legislativo após o mês de junho/2001.

**Art. 40.** Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2002.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 41.** Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, das Fundações e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos



serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2001.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 42.** Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2002 ao Legislativo Municipal.

**Art. 43.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo I, referido no § 1º do Art. 2º desta lei, esta será limitada em 50% do programado no cronograma de execução mensal de desembolso dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, excetuando-se as despesas com pessoal, encargos sociais, pagamento da dívida e despesas gerais na área de educação, saúde e saneamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 44.** Em cumprimento ao disposto no Art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00, fica considerada como despesa de caráter irrelevante, aquela cujo montante seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) no ano.

**Art. 45.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2002, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal.

**Art. 46.** Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

**Art. 47.** Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria Geral do Município de Barra do Piraí.

**Art. 48.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no Art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 49.** Em caso do Projeto de Lei do Orçamento Anual não for aprovado, até 31/12/2001, o Executivo ficará autorizado a utilizar 1/12 (um doze avos), por mês do valor do orçamento proposto até a decisão do Legislativo.

**Art. 50.** O orçamento dos Fundos Municipais compreenderão:

- a) o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional, de acordo com as especificações da Lei nº 4.320, de 17.03.64;
- b) o demonstrativo da receita de acordo com a fonte e origem dos recursos.

**Art. 51.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Piraí, 09 de Novembro de 2001.

CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NOBREGA  
Prefeito Municipal